ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

# AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2702 de 11 de maio de 2004.

Autoria: Nelson D´Aparecida Meireles

**"Regulamenta a instalação e manutenção de cercas elétricas no Município de Luziânia e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Município de Luziânia/GO, que possua ou venha instalar cerca elétrica, fica obrigado a adequá-la aos termos desta Lei.

**Art 2º** - Sempre que a cerca elétrica estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca elétrica em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado.

**Art 3º** - A instalação de cercas elétricas deverá obedecer às exigências da Associação brasileira de normas Técnicas – ABNT – e, na falta destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela International Eletrotechnical Comission – IEC -, que regem a matéria.

**Parágrafo Único** – A obediência às normas técnicas de que trata o caput deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações prestadas.

**Art 4º** - A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção elétrica fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I – Instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;
II – O equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

a) Tensão: 8.000V. (oito mil volts)
b) Corrente: 2mA (dois mili/ampéres)
c) Energia do pulso: no máximo 5,0 joules;

d) Duração de pulso: 0,4 mseg. (mili/segundos);
e) Intervalo entre pulso: 1,25 segundos.

III – Afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

IV - A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

**Parágrafo Único** – Os demais critérios de instalação da cerca elétrica serão fornecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma a serem definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

**Art.6º** - Para se adaptarem às exigências desta Lei, o proprietário, morador e empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica disporão de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo o órgão competente da Administração Pública responsável, exclusivamente, pela fiscalização e aplicação da multa.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** aos 11 dias do mês de Maio de 2004.

**GASTÃO DE ARAÚJO LEITE** - *Presidente*

**WILTER CAMPOS COELHO** – *1º Secretario*

**CRISTOVÃO VAZ TORMIN** - *2º Secretario*

SMBC